



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 046/2020, de 23 de junho de 2020

SÚMULA: “Estabelece medidas complementares de restrições no município de Abatiá em razão do enfrentamento ao COVID-19”.

Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de Abatiá Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são atribuídas;

CONSIDERANDO que a Saúde é um direito de todos;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou o disposto na Lei Federal no 13.979/2020;

CONSIDERANDO as determinações do Decreto Estadual do Paraná nº 4.230/2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO os artigos de revistas científicas oficiais relacionadas à COVID-19;

CONSIDERANDO as recomendações atuais da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual no 4.258/2020, que dispõe sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da administração Pública Estadual para prevenção do contágio da doença do COVID-19, e enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional, decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.886/2020, que restringe a venda de bebidas alcoólicas em todo território paranaense;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.298/2020, que Declara Situação de Emergência em todo território paranaense;



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

CONSIDERANDO todos os Decretos municipais editados pelo município de Abatiá, que estabelecem inúmeras medidas restritivas e sanitárias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, decorrente do novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a estabelecer medidas sanitárias visando impedir a contaminação ou propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Poder Público deve garantir o direito à saúde da população, devendo promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), aliado a necessidade de contenção da disseminação do vírus, o que necessita adoção de medidas urgentes pelas autoridades municipais;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada medidas de restrições no município de Abatiá, nos estabelecimentos comerciais elencados neste Decreto, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV2.

§ 1º. No território do Município de Abatiá deve, obrigatoriamente, ser observada a prática do distanciamento social.

§ 2º. Nos estabelecimentos comerciais de atividades essenciais contidos no §1º do art, 1º do Decreto Municipal nº 026 de 23 de março de 2020 deverão ser respeitados os distanciamentos, bem como a seguintes medidas:

I. Uso de Equipamentos de Proteção Individual (máscaras), por todos os trabalhadores/prestadores de serviços;

II. Disponibilizar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar e auxiliar no procedimento de higienização das mãos;



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

III. Disponibilizar, em pontos estratégicos como entrada do estabelecimento, corredores, balcão de atendimento e caixas, álcool 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, para o uso dos clientes, funcionários e entregadores;

IV. Empregar mecanismos para restrição de acesso ao público - como entrega de senhas-, adotando impreterivelmente medidas para evitar a aglomeração de consumidores, respeitando os limites estabelecidos para o distanciamento;

V. Organizar a circulação interna de pessoas, bem como todas as filas de caixa e demais setores de atendimento, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

VI. Organizar as filas externas ao estabelecimento, mantendo distância mínima de 2m (dois metros) entre os clientes;

VII. Sinalizar o piso no direcionamento das filas internas e externas, utilizando para essa finalidade, fita, giz, cones, entre outros materiais, de modo a manter a distância estabelecida;

VIII. Disponibilizar local para higienização das mãos dos clientes e principalmente dos funcionários, dotando de sabonete líquido e papel toalha;

IX. Deve ser intensificada a limpeza das áreas como pisos, ralos, paredes, teto, banheiros, etc., com desinfetantes próprios para finalidade e realizar frequente desinfecção, utilizando-se álcool 70% (setenta por cento) para tanto;

X. Providenciar cartazes com orientações e incentivos para correta higienização das mãos, bem como o fluxo de atendimento;

XI. O funcionário que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios, tosse, congestão nasal, dificuldades para respirar, falta de ar, dor de garganta, dores no corpo, dor de cabeça, deve ser orientado pelo responsável do estabelecimento a procurar atendimento médico;

XII. Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos;

Art. 2º. As atividades de **Supermercados e congêneres** deverão atender além das medidas gerais previstas no art. 1º, também as seguintes orientações:



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

I - Controlar a lotação através de senhas, sendo limitado a 01 (uma) pessoa a cada 08 (oito) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

II - controlar o acesso de apenas 01 (um) representante por família;

III - Realizar a higienização constante das barras dos carrinhos e alças das cestas de compras;

IV - Organizar as filas dos caixas, açougue e padaria com demarcação visual, obedecendo ao distanciamento mínimo entre os clientes;

Parágrafo único. Os estabelecimentos contidos nesse artigo, que não puderem atender os requisitos acima dispostos, estarão impedidos de funcionar por período indeterminado.

Art. 3º. Fica estabelecido, em todo o território do Município, a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial de que trata a Lei Estadual nº 20.189 , de 28 de abril de 2020, aplica-se a todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, em espaços de uso público ou de uso coletivo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 4º. Fica restrinido durante a pandemia as seguintes atividades, conforme Decreto Estadual 4886 de 19 de junho de 2020:

I – Comercialização de bebidas alcoólicas entre as 22 horas e 06 horas;

II – Consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas entre as 22 horas e 06 horas.

Art. 5º. A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penas sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas:

I - penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal;

II - penalidades do artigo 55 da Lei Estadual nº 13.331/2001, que “dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná”.

§1º. - No caso de aplicação de multa aos infratores, os valores são os estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 2020, ou seja:



MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 2º. Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes no Código de Saúde do Paraná.

§3º. A Vigilância Sanitária de Abatiá/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

Art.6º. As medidas previstas nesse Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e discricionariedade do Executivo Municipal.

Art.7º. Ficam mantidas as restrições impostas no Decreto Municipal nº 026 de 23 de março de 2020.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABATIÁ, ESTADO DO PARANÁ, em 23 de junho de 2020.

Nelson Garcia Junior
Prefeito Municipal